

PARECER Nº566/2014 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº449/09.

Trata-se do projeto de lei nº 449/09, de autoria dos nobres Vereadores Floriano Pesaro e Gilberto Natalini, que altera a redação do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e dá outras providências.

A propositura tem como finalidade promover a proteção de templos religiosos, instituições, comunidades e, primordialmente dos cidadãos paulistanos, não apenas de ataques terroristas, mas da violência no sentido amplo, causada por organizações criminosas, facções terroristas etc., por meio da instalação de floreiras de concreto armado nas calçadas de vias públicas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela sua constitucionalidade e legalidade, por meio do Parecer 1124/2009.

O caput do art. 116 da Lei nº 13.430/02 estabelece que “o passeio, como parte integrante da via pública, e as vias de pedestre destinam-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto”. O seu parágrafo único determina que “a utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica”.

Embora a ementa do projeto de lei se refira à alteração do parágrafo único do art. 116, acima mencionado, considera-se que o assunto pode ser tratado de forma mais adequada por meio de lei esparsa que esteja em consonância com o que o próprio artigo dispõe.

Por outro lado, é necessário que a medida proposta seja compatível com a legislação em vigor, relativa aos passeios públicos, e não impeça a circulação de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Além disso, é importante também que sejam dispensados cuidados especiais na escavação das bases destas floreiras, pois são justamente nas faixas de serviços que se encontram enterradas tubulações de rede elétrica, de telefonia, de gás, etc., assim como na escolha das espécies vegetais a serem plantadas e na sua manutenção.

Ante o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, sugerindo, porém, um Substitutivo ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, com a finalidade de adequar a sua redação para incluir as observações citadas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 449/09

Dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos, instituições religiosas, culturais, assistenciais, esportivas e de lazer para fins de proteção e segurança, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todo e qualquer templo, instituição religiosa, cultural, assistencial, esportiva e de lazer, legalmente constituída e voltada para a consecução de objetivos lícitos, instalada no Município de São Paulo, que se considere ameaçada, ainda que potencialmente, por violência atentatória aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, poderá colocar, nas calçadas que lhe são fronteiriças, floreiras de concreto armado, de acordo com o modelo especificado nesta lei, tendo como finalidade a proteção e a segurança.

§ 1º A colocação das floreiras a que se refere o “caput” deste artigo dependerá da iniciativa do templo ou da instituição solicitante, que arcará integralmente com a execução e a manutenção dos referidos equipamentos, sem qualquer ônus para o erário municipal.

§ 2º O templo ou instituição que desejar a instalação das floreiras deverá comunicar a intenção ao órgão competente do Executivo, juntando a motivação da iniciativa e o projeto executivo, acompanhado de um cronograma de execução.

§ 3º O órgão competente do Executivo expedirá autorização para a instalação das floreiras, desde que cumpridas as especificações técnicas contidas nesta Lei e desde que seja garantida a acessibilidade e mobilidade dos pedestres e principalmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º As floreiras a que se refere esta Lei deverão ser construídas como caixas de concreto armado e deverão ter as seguintes dimensões: 120 (cento e vinte) centímetros de altura acima do nível do passeio público, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) centímetros de largura e 120 (cento e vinte) centímetros de comprimento. Deverão ser executadas de forma a possuir um espaço vazio em seu interior, a ser preenchido com terra vegetal para o plantio de arbustos e flores, com 10 (dez) centímetros de espessura das paredes e com uma altura mínima de 30 (trinta) centímetros para o plantio das mudas, devendo também ser prevista a instalação de um tubo para o escoamento de águas pluviais e de rega das plantas.

§ 1º Deverá ser adotado um espaçamento mínimo de 60 (sessenta) centímetros entre cada floreira, ao longo da faixa de serviço do passeio público.

§ 2º As floreiras deverão ser assentes sobre uma base de concreto armado executada em escavação no passeio público com uma profundidade compatível com os esforços previstos e também em função das particularidades encontradas no local (solo de escavação, tubulações, canaletas etc.), devendo o concreto desta base preencher todo o espaço da escavação efetuada.

§ 3º O concreto das floreiras deverá ser dimensionado para uma resistência compatível aos esforços previstos e igualmente a armadura deverá ser calculada na forma prevista na norma técnica NBR 6118:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que trata do projeto de estruturas de concreto.

§ 4º A execução dos serviços deverá ter a supervisão de um engenheiro responsável e todos os materiais a serem empregados, bem como a execução e o controle deverão estar de acordo com as normas técnicas NBR 12.655, que se refere ao preparo, controle e fornecimento de concreto e NBR 14.931, que trata da execução de estruturas de concreto, ambas da referida Associação.

§ 5º Deverão ser adotados cuidados especiais na escavação das bases das floreiras para que não ocorram danos em tubulações e/ou canaletas da rede elétrica, de telefonia, de gás etc. existentes na faixa de serviço, devendo o templo ou instituição solicitante responsabilizar-se por qualquer dano que venha a ocorrer na execução dos serviços.

Art. 3º A localização das floreiras de concreto armado e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada para a circulação de pedestres, devendo respeitar a largura mínima de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) daquela faixa e, além disso, não poderão obstruir o caminho para as faixas de pedestres nos cruzamentos das vias públicas.

Art. 4º Será de responsabilidade do templo ou instituição interessada a execução de eventuais reparos nas floreiras, do plantio e da poda da vegetação, da rega sistemática e de demais serviços nas mesmas ou em suas adjacências que contribuam para a melhoria da paisagem urbana.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/05/2014.

Andrea Matarazzo – PSDB – Presidente

José Police Neto – PSD

Nabil Bonduki – PT

Nelo Rodolfo - PMDB

Paulo Frange – PTB

Toninho Paiva – PR – Relator